



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 50/2023 de 24 de Agosto

Orgânica do Ministério das Obras Públicas 1

Decreto-Lei N.º 51/2023 de 24 de Agosto

Orgânica do Ministério da Saúde 16

DECRETO-LEI N.º 50/2023

de 24 de Agosto

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério das Obras Públicas (MOP), define as suas atribuições e as competências dos serviços que as executam em termos concretos, em busca de eficiência e racionalidade de desempenho, tendo em vista a melhoria da qualidade da prestação de bens e serviços públicos aos cidadãos.

A Orgânica do IX Governo Constitucional define o MOP como o departamento governamental com atribuições e responsabilidades de conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, planeamento urbano, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade.

Neste sentido e tendo em conta o Programa do IX Governo Constitucional, que visa "que todas as instituições venham a ser mais eficazes, responsáveis e inclusivas", nomeadamente, "melhorar a liderança, a gestão e a capacidade de desempenho,

a transparência e a responsabilização irá contribuir para prestação de melhores serviços públicos, com consequentes resultados no bem-estar e progresso da população e, naturalmente, no aumento da confiança nas instituições do Estado."

Com este desidrato a repartição de competências entre os serviços que integram a organização administrativa do MOP tem como objeto imediato a boa governação, a simplificação e redução de redundâncias administrativas de modo a diminuir burocracias desnecessárias tornando mais célere os processos administrativos nos serviços do Ministério, contribuindo para a prestação de um melhor serviço público.

Consequentemente, e de acordo com os princípios e os termos estatuídos no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho que estabelece a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, o MOP estabelece apenas uma direção geral de serviços comuns do ministério, que contempla as competências no âmbito dos recursos humanos, orçamento e finanças, aprovisionamento e administração e logística.

Com a extinção das autoridades nacionais anteriormente tuteladas pelo ministro responsável pela área das obras públicas cria-se uma direção geral que terá como competências monitorizar e regular o setor da eletricidade e da água e saneamento, segregadas em duas direções nacionais.

Visando uma maior eficiência na gestão dos contratos públicos sob a responsabilidade do MOP, cria-se uma unidade especializada com o intuito de acelerar processos burocráticos de verificação interna do cumprimento da execução dos contratos, nomeadamente nos processos de verificação para pagamento, com vista a encurtar o processo de pagamento e consequentemente contribuir para a execução dos contratos dentro dos prazos previstos.

Mantêm-se as direções gerais de estradas, pontes, prevenção e controlo de cheias e de habitação e urbanismo, seguindo uma política de desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias e da criação e implementação de uma política nacional de habitação e de desenvolvimento do controlo urbanístico.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do artigo 24.º e do n.º 1 do

DECRETO-LEI n.º 51/2023

de 24 de Agosto

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Programa do IX Governo Constitucional estabelece um compromisso firme e determinado de o Governo promover o desenvolvimento, a prosperidade e o bem-estar dos cidadãos timorenses. Para tanto, estabeleceu como objetivo melhorar a prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e as camadas da população mais desfavorecidas, seguindo os princípios da inclusão, equidade, eficiência e qualidade.

O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, consagra o Ministério da Saúde como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Neste contexto, e almejando concretizar o Programa do Governo, importa estabelecer uma estrutura de órgãos e serviços hierarquizada e que atenda à segregação de funções, mas que permita responder de forma uníssona às necessidades da população, de forma eficaz e célere.

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação como são o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, bem como serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.

Por outro lado, estabelece-se a Unidade de Aprovisionamento Central diretamente dependente da Ministra da Saúde para garantir uma resposta mais rápida e eficaz na concretização dos programas da saúde e na tramitação dos processos de execução da despesa.

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Definição

O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Artigo 3.º

Atribuições

O Ministério da Saúde prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- h) Promover e reforçar o banco nacional de sangue;
- i) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- j) Promover a formação académica, a qualificação e a especialização profissional dos profissionais de saúde;
- k) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;

- l) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

CAPÍTULO II DIREÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Artigo 4.º Ministra

1. O Ministério da Saúde é superiormente dirigido pela Ministra da Saúde, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. A Ministra da Saúde pode emitir diretivas destinadas a qualquer dirigente ou chefia do Ministério da Saúde ou das pessoas coletivas públicas sobre as quais exerça poderes de superintendência e tutela, tomar decisões sobre quaisquer matérias relacionadas com as atribuições previstas no artigo 3.º e criar comissões ou grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde para a prestação de bens e serviços públicos.

Artigo 5.º Vice-Ministros

1. A Ministra da Saúde é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e pelo Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais.
2. O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais não dispõem de competências próprias, exceto no que se refere ao respetivo gabinete e exercem as competências que forem delegadas pela Ministra da Saúde.
3. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou nas pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I Estrutura geral

Artigo 6.º Gabinete da Ministra e dos Vice-Ministros

O Gabinete da Ministra da Saúde, o Gabinete do Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Gabinete do Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

Artigo 7.º Estrutura orgânica

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na Administração direta do Estado e dos organismos integrados na Administração indireta do Estado.

Artigo 8.º Órgãos de consulta e coordenação

O Ministério da Saúde integra os seguintes órgãos de consulta e coordenação:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

Secção II Conselho de Direção

Artigo 9.º Definição e competências do Conselho de Direção

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica da Ministra da Saúde na definição e coordenação da implementação das políticas definidas para o Ministério da Saúde.
2. Compete ao Conselho de Direção:
 - a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e de orçamento para o Ministério da Saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - c) Pronunciar-se, previamente, sobre os processos de acreditação e licenciamento:
 - i) De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;
 - ii) De atividades farmacêuticas;
 - iii) Do exercício das profissões de saúde;
 - iv) Da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde;
 - v) Da fabricação e ou importação de produtos de tabaco;
 - vi) Do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.
 - d) Outras matérias da área da saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde.
3. Integram o Conselho de Direção:
 - a) A Ministra da Saúde, que preside;
 - b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;

- c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
 - d) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - a) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
 - b) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - c) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
 - d) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
 - e) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
 - f) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - g) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - h) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - i) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
 - j) Os diretores nacionais.
4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.
5. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Secção III
Conselho Consultivo

Artigo 10.º

Definição e competências do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e consulta da Ministra da Saúde em matéria de implementação de políticas e estratégias definidas para o Serviço Nacional de Saúde.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
- a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;

- c) Apreciar e emitir recomendações sobre propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais de interesse para o setor da saúde;
- e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- f) Demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Ministra da Saúde.

3. Integram o Conselho Consultivo:

- a) A Ministra da Saúde, que preside;
- b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;
- c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
- e) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
- k) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
- l) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
- m) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
- n) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
- o) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
- p) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
- q) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
- r) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
- s) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
- t) Os Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
- u) O Diretor Executivo de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde;
- v) O Diretor Executivo do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- w) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;

x) O Diretor Executivo do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica;

y) Os diretores nacionais dos serviços centrais.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra da Saúde entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.

5. O regimento do Conselho Consultivo é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Secção III Conselho Nacional de Saúde

Artigo 11.º

Definição e competências do Conselho Nacional de Saúde

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e exercício da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovadas por decreto do Governo.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I Estrutura geral dos serviços

Artigo 12.º Serviços da administração direta

1. Integram a Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes serviços centrais:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - b) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
 - c) O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - d) A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
 - e) A Unidade de Aprovisionamento Central;
 - f) O Gabinete de Apoio Jurídico;
 - g) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - h) A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - i) A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - j) O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde.

2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta da Ministra da Saúde.

Secção II Serviços da administração direta

Artigo 13.º Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.
2. Cabe ao GIAS:
 - a) Definir as metodologias de inspeção e fiscalização das unidades privadas de saúde, incluindo o desenvolvimento de manuais de trabalho ou de ação;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;
 - c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços da Administração direta e indireta do Estado afetos ao Ministério da Saúde;
 - d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do Ministério da Saúde e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do Ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;
 - e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do Ministério da Saúde no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública, e efetuar participações aos órgãos competentes acerca dos factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;
 - g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das unidades privadas de saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
 - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;

- i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
 - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
 - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
 - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-geral da Saúde, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 14.º

Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

1. O Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por SAGIAS, é o serviço do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde que assegura a realização das tarefas de apoio ao Inspetor-geral da Saúde nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SAGIAS:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Inspetor-geral da Saúde;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Inspetor-geral da Saúde, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Inspetor-geral da Saúde;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SAGIAS é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Inspetor-geral da Saúde.

Artigo 15.º

Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde

1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de

Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde, da fabricação e ou importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

2. Cabe ao GLRAS:

- a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das unidades privadas de saúde, nos termos da lei;
- b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das unidades privadas de saúde, incluindo as organizações não governamentais sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
- c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
- e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
- f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
- g) Licenciar os serviços de transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
- h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do Ministério da Saúde, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (*standard operating procedure* SOP's) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;
- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GLRAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional nomeado e exonerado

nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 16.º

Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade

1. O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, abreviadamente designado por GEDGQ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento das regras de ética e deontologia, dos protocolos e manuais técnico-clínicos e pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde, bem como por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Cabe ao GEDGQ:
 - a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
 - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados de saúde no país;
 - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
 - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
 - f) Participar, junto das instâncias responsáveis pela gestão das unidades privadas de saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;
 - g) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;
 - h) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;
 - i) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde nas averiguações a serem efetuadas nos termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;
 - j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GEDGQ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º

Unidade de Gestão de Projetos da Saúde

1. A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, abreviadamente designada por UGPS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.
2. Cabe à UGPS:
 - a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
 - b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
 - c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
 - d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
 - e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
 - f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira;
 - g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A UGPS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 18.º

Unidade de Aprovisionamento Central

1. A Unidade de Aprovisionamento Central, abreviadamente designada por UAC, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por realizar as tarefas relacionadas com

o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental na programação e execução das operações de aprovisionamento e de contratação pública.

2. Cabe à UAC:

- a) Abrir, instruir e desenvolver os procedimentos de aprovisionamento, nos termos do quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento em cumprimento das orientações emanadas da Ministra;
- b) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados;
- c) Criar e manter atualizado a base de dados de fornecedores do Ministério da Saúde;
- d) Propor superiormente a recusa de abertura dos procedimentos de aprovisionamento que não se encontrem previstos no plano anual de aprovisionamento, por não se encontrarem autorizados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão que disponha de competência delegada para o efeito, ou cujo valor exceda o âmbito de competências da Ministra da Saúde;
- e) Elaborar as minutas dos contratos a serem assinados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão para o efeito competente;
- f) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelos órgãos do Ministério da Saúde e informar superiormente as situações de mora, de cumprimento defeituoso ou de não cumprimento de que tome conhecimento;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAC funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 19.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela prestação de apoio jurídico, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.

2. Cabe ao GAJ:

- a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do Ministério da Saúde;

- b) Prestar apoio jurídico aos dirigentes do Ministério da Saúde, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
- c) Garantir apoio jurídico à Unidade de Aprovisionamento Central, quando necessário e solicitado, em matéria de aprovisionamento e contratação pública;
- d) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com a Unidade de Aprovisionamento Central;
- e) Garantir apoio jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo a legalidade dos mesmos;
- f) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- g) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
- h) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do Ministério da Saúde;
- i) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do Ministério da Saúde, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas da iniciativa do Ministério da Saúde;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GAJ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 20.º

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designado por DGCS, é o serviço central do Ministério da Saúde que assegura o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental nos domínios do orçamento e gestão financeira, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da administração geral, logística, comunicação e protocolo.

2. Cabe à DGSC:

- a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores da Ministra;

- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Ministério da Saúde;
- c) Coordenar e acompanhar a atividade das delegacias de saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
- d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
- e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do Ministério da Saúde;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do Ministério da Saúde;
- h) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
- i) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- j) Estabelecer o arquivo central do Ministério da Saúde e assegurar a sua gestão e conservação;
- k) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos adidos da saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
- l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSC é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 21.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Corporativos

A Direção-Geral dos Serviços Corporativos integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- c) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- d) Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;

- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 22.º

Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira

1. A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos de planeamento, elaboração, gestão, controlo e execução do orçamento do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNOGF:
 - a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
 - b) Velar pela eficiente execução orçamental;
 - c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
 - d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
 - e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
 - f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do Ministério da Saúde;
 - g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
 - h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do Ministério da Saúde;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 23.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNRH:

- a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no plano estratégico nacional para o setor da saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- b) Propor as normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
- c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- d) Elaborar a proposta de quadro de pessoal e a proposta de mapa de pessoal dos serviços do Ministério da Saúde;
- e) Elaborar o mapa de férias dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde;
- f) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
- g) Elaborar propostas de planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do Ministério da Saúde, no país ou no estrangeiro, promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
- h) Promover cursos e ações de atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do Ministério da Saúde;
- i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do Ministério da Saúde, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no estrangeiro, em coordenação com o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
- j) Organizar e manter atualizados os processos individuais e os registos biográficos dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam a sua atividade no Ministério da Saúde;
- k) Comunicar à Direção Nacional de Administração, Logística e Património as faltas dos funcionários públicos, dos agentes da administração pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde, para efeitos de elaboração da lista mensal de remunerações;
- l) Executar os procedimentos de registo e aprovação de substituições, de transferências, de destacamentos, de

controlo de assiduidade e de pontualidade, de justificação de faltas e licença de gozo de férias, de atribuição e pagamento de subsídios e suplementos, nos termos da lei;

- m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 24.º

Direção Nacional de Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos materiais relacionados com a administração, logística e património do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNALP:

- a) Executar os procedimentos administrativos definidos para o Ministério da Saúde;
- b) Executar os atos relativos a assegurar a logística do edifício onde funcionam os serviços centrais do Ministério da Saúde;
- c) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência expedida e recebida nos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do Ministério da Saúde;
- e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do Ministério da Saúde;
- f) Assegurar a gestão, a manutenção e a reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao Ministério da Saúde, nos termos da lei;
- g) Assegurar a gestão do parque informático do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR;
- h) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
- i) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do Ministério da Saúde na *internet*, garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;

- j) Desenvolver as propostas de manuais de logística e de gestão do património;
- k) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao Ministério da Saúde e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
- l) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do Ministério da Saúde;
- m) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do Ministério da Saúde;
- n) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 25.º

Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde

- 1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os serviços municipais de saúde.
- 2. Cabe à ULASMS:
 - a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos serviços municipais de saúde para os órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde, bem como para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da Administração indireta deste;
 - b) Manter a comunicação regular com os serviços municipais de saúde;
 - c) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A ULASMS é chefiada por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de seção, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 26.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos

- 1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços

Corporativos, abreviadamente designada por SADGSC, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos nas áreas de administração e finanças.

2. Cabe ao SADGSC:

- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
- b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos, e expedida;
- c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
- d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. O SADGSC é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 27.º

Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

- 1. A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por DGCSP é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, concretamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, educação e promoção da saúde, de nutrição, prevenção e controlo de doenças, bem como saúde ambiental.
- 2. Cabe à DGCSP:
 - a) Participar na elaboração de políticas de saúde abrangente e integrada dos indivíduos e famílias;
 - b) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde comunitária e familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde primários;
 - d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças;
 - e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde dos adolescentes e jovens;

- f) Coordenar com os profissionais de saúde na família e especialistas dos hospitais de referência de modo a providenciar os cuidados de saúde continuados aos adultos e idosos;
 - g) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
 - h) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos Postos e Centros de Saúde Comunitários;
 - i) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde primários e continuados;
 - j) Organizar, em coordenação com demais órgãos e serviços do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
 - k) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada a prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
 - l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGCSP é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 28.º

Serviços da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil;
- b) A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde;
- c) A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
- d) A Direção Nacional de Nutrição;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 29.º

Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil

1. A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil, abreviada-

mente designada por DNSMI, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável por realizar as tarefas de planeamento, monitorização e avaliação das estratégias de implementação do pacote integrado de serviços de saúde materno-infantil e das crianças.

2. Cabe à DNSMI:

- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas, estratégias e protocolos para a saúde materno-infantil e crianças;
- b) Contribuir para a promoção de ações de planeamento familiar e da saúde reprodutiva no seio das famílias;
- c) Promover o desenvolvimento de protocolos de prevenção e controlo integrado às doenças da infância, com especial relevo para os programas de vacinação para as crianças;
- d) Zelar pela implementação do programa nacional de combate à desnutrição e assegurar o fornecimento de suplemento alimentar e de vitaminas às mulheres grávidas, mães lactantes e crianças com idade inferior a 5 anos;
- e) Providenciar apoio técnico, supervisionar e monitorizar a implementação das estratégias e protocolos para defesa da saúde da mãe e da criança;
- f) Promover, em coordenação com os órgãos do Estado competentes na área de segurança alimentar e nutricional, a melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
- g) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação das mulheres grávidas e de desempenho dos profissionais de saúde responsáveis pela implementação dos programas de saúde materno-infantil e de crianças;
- h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do SNS para a prestação de cuidados de saúde materno-infantil e de crianças;
- i) Colaborar com os serviços competentes de estatística e informação de saúde na recolha de dados e análise de informações relacionados a sua área de competências;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNSMI é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 30.º

Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde

1. A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde, abreviadamente designada por DNEPS, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pelo planeamento, monitorização e avaliação integrada das políticas e estratégias de promoção e educação para a saúde, bem como as de proteção da saúde ambiental.
2. Cabe à DNEPS:
 - a) Participar na definição das políticas de promoção e educação para a saúde, bem como vigilância sanitária, e as políticas para a proteção de saúde ambiental;
 - b) Contribuir para a definição das estratégias e ações relativos à educação para a saúde ambiental, prevenção e controlo de doenças derivadas do meio e ambiente, dando especial atenção a questões relacionadas a água, saneamento e higiene;
 - c) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de educação para saúde em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - d) Coordenar e supervisionar a implementação do programa de saúde escolar;
 - e) Coordenar a organização de campanhas nacionais de promoção e educação para a saúde em áreas temáticas específicas;
 - f) Providenciar apoio técnico às campanhas e/ou atividades de promoção e educação para a saúde, organizadas pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
 - g) Contribuir para a definição e disseminação dos padrões ambientais que propiciem uma boa qualidade de vida, nomeadamente de higiene e segurança para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio e, fiscalizar o seu cumprimento;
 - h) Colaborar com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde responsáveis pela estatística e informação de Saúde, bem como pela vigilância sanitária e epidemiológica, na recolha de dados e análise de informações necessárias ao exercício das suas competências;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEPS é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 31.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças

1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças, abreviadamente designada por DNPCD, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários cujas atribuições integram o planeamento, monitorização e avaliação da política nacional para a prevenção e controlo das doenças não-contagiosas, das doenças contagiosas, das doenças alvo de erradicação, doenças tropicais negligenciadas.
2. Cabe à DNPCD:
 - a) Promover o enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças, a fim de se proceder à sua regulamentação;
 - b) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de combate e tratamento de doenças contagiosas, não-contagiosas, doenças de foro mental e oral em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) Colaborar com os serviços hospitalares e de prestação de cuidados de saúde primários para o estabelecimento de mecanismos de sentinela, de deteção e desenvolvimento de ações atempadas ao controlo de doenças;
 - d) Monitorizar a implementação dos programas e protocolos de tratamentos estabelecidos e providenciar apoio técnico aos diferentes órgãos e serviços territoriais responsáveis pela sua implementação;
 - e) Assegurar a monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial de Saúde;
 - f) Apoiar, em colaboração com outros organismos do Estado, os serviços municipais de saúde nas atividades de vigilância e controlo sanitários, incluindo a prevenção e o controlo de surtos epidemiológicos nos portos de entrada no território nacional;
 - g) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para deteção precoce de surtos epidémicos;
 - h) Contribuir para a definição de padrões sanitários para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio, com vista a assegurar a proteção da saúde pública e prevenção de doenças;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPCD é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 32.º

Direção Nacional de Nutrição

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da dietética e nutrição e de fornecimento de alimentação nos serviços de prestação de cuidados de saúde.
2. Cabe à DNN:
 - a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
 - b) Zelar, em coordenação com os órgãos competentes do Ministério da Saúde e a Unidade de Missão de Combate ao *Stunting*, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
 - c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
 - d) Assegurar o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;
 - e) Realizar as tarefas atribuídas ao Ministério da Saúde no âmbito do Programa Merenda Escolar, nomeadamente, propor superiormente a aprovação dos diplomas necessários à sua regulamentação;
 - f) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
 - g) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
 - h) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação da sociedade civil e outros setores de desenvolvimento;
 - i) Prestar assessoria técnica aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;
 - j) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;
 - k) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
 - l) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar e nutricional da população;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNN é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 33.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por SADGCSP, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGCSP:
 - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGCSP é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 34.º

Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DGSH, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, designadamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários, incluindo os serviços farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos.
2. Cabe à DGSH:
 - a) Participar na elaboração de políticas e estratégias de saúde abrangente e integrada a todos os níveis de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
 - b) Coordenar, orientar e avaliar os serviços prestados pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de secundários e terciários ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde especializados afetos aos hospitais públicos e privados no país;
 - d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para tratamento, diagnóstico, reabilitação e assistência terapêutica especializada e superespecializada de saúde;
 - e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação dos protocolos de tratamento de doenças ou *standard treatment guidelines*;
 - f) Fomentar conhecimentos e diálogo para a melhoria dos padrões de produção, comercialização, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos;
 - g) Prestar apoio técnico e administrativo necessários à redução de transferência de pacientes para tratamento médico no estrangeiro, em coordenação com a Junta Médica Nacional, órgãos de Administração direta e indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde e outras entidades do Estado com responsabilidades nesta matéria;

- h) Promover o processo de descentração das competências de administração e gestão financeira dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- i) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- j) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de serviços hospitalares;
- k) Organizar, em coordenação com demais serviços e órgãos do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
- l) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada à prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
- m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSH é dirigida por diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 35.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares;
- b) A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos;
- c) A Direção Nacional de Equipamentos Médicos;
- d) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 36.º

Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários.
2. Cabe à DNASH:
 - a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e do pacote compreensivo da atenção hospitalar e

monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e terapêutica de saúde secundária e terciária;

- b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
 - c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
 - d) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNASH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 37.º

Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos

1. A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.
2. Cabe à DNFM:
 - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
 - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias de oficina e serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como dos postos de venda de medicamentos;
 - c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Requisitar ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMES) o fornecimento de

medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
 - g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas e dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
 - h) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 38.º

Direção Nacional de Equipamentos Médicos

1. A Direção Nacional de Equipamentos Médicos, abreviadamente designada por DNEM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os equipamentos médicos e materiais de saúde.
2. Cabe à DNEM:
 - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e utilização de equipamentos médicos e de saúde;
 - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de equipamentos médicos e de saúde, nomeadamente destinados aos estabelecimentos comerciais, postos e centros de saúde, hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como as farmácias e postos de venda de equipamentos médicos;
 - c) Estudar e propor o catálogo de equipamentos e materiais médicos essenciais, assegurando a sua atualização;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de equipamentos e de materiais médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Proceder à requisição de equipamentos e materiais médicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos equipamentos e materiais médicos, das instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- g) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos importados ou comercializados no país;
 - h) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 39.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por SADGSH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSH:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SADGSH é dirigido por um chefe de departamento nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 40.º

Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde

1. O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde e de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.

2. Cabe ao GPPCDS:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
- b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o Ministério da Saúde;
- c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
- d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do Ministério da Saúde, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
- e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais no setor da saúde;
- f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
- g) Coordenar a participação do Ministério da Saúde nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
- h) Preparar a participação do Ministério da Saúde nos encontros periódicos das comissões mistas previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;
- i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério da Saúde, favorecendo a introdução de medidas corretivas e ou dinamizadoras dessa parceria;
- j) Participar no processo negocial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
- k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GPPCDS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Secção III
Administração indireta

Artigo 41.º
Organismos da Administração indireta

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes organismos:

- a) Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- c) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
- d) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Artigo 42.º
Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

1. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são organismos integrados na Administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta da Ministra da Saúde.
3. O decreto-lei mencionado no número anterior define, entre outras, a designação, âmbito territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, sede, órgãos e respetivas competências, valências hospitalares e meios patrimoniais e financeiros atribuídos para a prossecução da missão de cada hospital.

Artigo 43.º
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMES) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência da Ministra da Saúde.
2. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 44.º
Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica

1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica (SNAEM) é um serviço personalizado integrado na Administração indireta do Estado, com capacidade judiciária, que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
2. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 45.º
Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL) é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e património próprio.
2. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos em especial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º
Transição de serviços

Os recursos humanos, os recursos materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental à data da entrada em vigor do presente diploma afetos aos serviços extintos com a entrada em vigor do presente diploma, são reafectados, sem necessidade de outras formalidades, aos serviços criados pelo presente diploma e que lhes sucedem, para os quais são transferidas as respetivas tarefas.

Artigo 47.º
Contratos administrativos interorgânicos e contratos interadministrativos

1. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar os contratos administrativos interorgânicos que se revelem necessários para concretizar os objetivos da desconcentração administrativa e aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.
2. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar contratos interadministrativos com outras pessoas coletivas de direito público para delegar a prossecução de atribuições ou o exercício de competências com o objetivo de aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.

Artigo 48.º
Regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete à Ministra da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do Ministério da Saúde.
2. A Ministra da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências que sejam legalmente admissíveis.
3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 50.º
Logotipo

1. É aprovado o logotipo do Ministério da Saúde, cuja representação gráfica consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O logotipo a que alude o número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.
3. As regras de utilização do logotipo do Ministério da Saúde são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 51.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 6/2023, de 8 de março.

Artigo 52.º
Forma de articulação dos serviços

Os serviços do Ministério da Saúde colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das atribuições e competências do Ministério.

Artigo 53.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

dra. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em 24/8/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 50.º)

